

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3559/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital 3559/2024**, que trata da Aquisição de oxigênio medicinal (recarga), movidas pelas Empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e BRASOX OXIGÊNIO E COMÉRCIO LTDA**. Nesse passo, tem-se que as impugnações são tempestivas e mereces análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:**  
**WHITE MARTINS:**

Inicialmente, denota-se da leitura do edital e de seus anexos que a Minuta do Contrato, ao dispor sobre as obrigações da contratada em sua Cláusula IX, assim estabelece no item 9.1.4: Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a atuação da fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela Prefeitura, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos; No entanto, tal dispositivo não é razoável, tampouco proporcional, uma vez que, ao prever que a contratada responderá por “todo e qualquer dano”, expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

O instrumento convocatório e demais anexos não só deixam de prever o critério de reajuste de preços acaso operada tal prorrogação, mas a Minuta do Contrato estabelece de forma expressa que estes serão “fixos e irremovíveis”, conforme Cláusula VII, item 7 .1. Assim, e tratando-se de questão de singeleza ímpar, deve ser adequado o instrumento convocatório e, modo especial, a Cláusula VII da Minuta do Contrato, fins de que passe a ser expressamente previsto o índice de reajustamento de preços, observada a periodicidade indicada na legislação.

**AIR LIQUIDE:**

Do que se pode depreender do edital e seus anexos, a entrega do objeto do certame, tem como destinação o fornecimento para oxigenoterapia domiciliar, bem como, para fins hospitalares, que utilizará em ambulâncias, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Básicas de Saúde (UBS). Ocorre que, a logística, transporte e custos não são os mesmos para entregas para Secretarias de Saúde e as previstas para oxigenoterapia domiciliar, visto que as últimas, além de precisarem de um atendimento muito particular, com profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados, ainda dependem de uma análise profunda relativa ao prazo, à periodicidade da entrega, e deslocamento ao local onde se encontra o destinatário final. Dito isso, solicitamos a readequação do edital, com a separação do item licitado, em dois itens, um para entrega em domicílio e outro para entrega hospitalar, a fim de que os fornecedores possam dar lances no item de acordo com sua destinação, verificando os custos pertinentes à sua entrega.



O edital, em seu anexo I - Termo de Referência, traz a descrição do produto a ser adquirido por esta Administração. Neste observa-se a previsão de que a recarga do item 01 seja acondicionada em cilindros de 07 à 10m<sup>3</sup>. Ocorre que, há diversos fornecedores dos referidos gases no mercado, e que a capacidade dos cilindros entre tais fornecedores varia em torno de 1 m<sup>3</sup> de um fornecedor para outro, sendo cabível alertar que a referida variação, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, visto que os gases são comprados por metro cúbico, como é o caso do presente certame. Considerando o atendimento a necessidade do órgão, bem como a realidade de mercado, e as disposições legais, sugerimos a ampliação da capacidade dos cilindros do item 01 para "6 a 10m<sup>3</sup>".

**BRASOX:**

De acordo com o item 3.9 do Edital, a contratação pública é exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos moldes da Lei Complementar n. 123/2006. Item 3.9: A presente licitação é exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, o valor do objeto da licitação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que conduz à ilegalidade da limitação da contratação pública à EPPs e MEs.

Requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2024 para afastar a regra de exclusividade de participação de EPPs e MEs.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação, verifica-se que a pretensão das impugnantes é a retificação do edital por várias razões, as quais passamos a analisar de forma sucinta:

Inicialmente, vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Passamos a análise das impugnações:

**WHITE MARTINS:**

Em análise as manifestações promovidas pela Empresa White Martins verificou-se que assiste razão a impugnante, eis que a cláusula IX, item 9.1.4 merece readequação em sua redação de modo a não imputar à contratada a responsabilização a qualquer dano, devendo limitar-se tal responsabilidade por ocorrências relativas a prestação dos serviços e a execução de contrato.

Da mesma forma, assiste razão á impugnante com relação ao fato do Edital e Minuta de Contrato, não prever cláusula de reajuste, em caso de prorrogação de contrato.

**AIR LIQUIDE:**

Em análise as manifestações apresentadas pela Empresa Air Liquide, verifica-se que não há razões para readequação do Edital, no que se refere a separação dos itens (um item para entrega em domicílio e outro para entrega hospitalar), uma vez que contratar uma única empresa e com mesmo valor, independentemente se utilizado no domicílio do paciente ou unidade de saúde facilita a logística e controle por parte da Secretaria de Município de Saúde.

Com relação a capacidade dos cilindros estabelecidos no Edital de 7 a 10m<sup>3</sup>, utilizou-se essa medida, uma vez que é a mais usual no mercado. Contudo, não há razão para que se deixe de aceitar cilindros com capacidade de 6 a 10m<sup>3</sup>, conforme sugere a impugnante, uma vez que o critério de julgamento é por metro cúbico, devendo portanto ser retificado o Edital de modo a contemplar cilindros de 6 a 10m<sup>3</sup>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

88

### BRASOX:

Ao analisar as alegações da impugnante verifica-se que assiste razão a mesma, relativamente a forma de enquadramento das empresas, eis que a licitação deve ser aberta a ampla concorrência, independentemente do enquadramento da Empresa, pois a contratação pretendida é superior a R\$ 80.000,00. Ao analisar o Edital, constata-se que houve divergência ao informado no preâmbulo do Edital (aberto a ampla concorrência) e ao estabelecido no item 3.9 do Edital (exclusiva a ME e EPP), razão pela qual, deve ser procedida a devida retificação.

### DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se **conceder provimento** as impugnações apresentadas pelas Empresas BRASOX OXIGÊNIO E COMÉRCIO LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e **provimento parcial** a impugnação da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, conforme argumentos acima, devendo ser retificado o Edital, bem como, a reabertura do prazo da sessão de disputa.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 20 de junho de 2024.

  
ELENILTON ILHA FLORES,  
Pregoeiro – Portaria nº 25.848/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2270/2024.

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 872

Em 21/06/24 Fernando

Ementa: PARECER JURÍDICO AO JULGAMENTO DO PREGOEIRO. IMPUGNAÇÕES. EDITAL N.º 3599/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2024. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Assunto: parecer jurídico ao Edital n.º 3599/2024.

Interessados: Gabinete do Prefeito. Setor de licitação.

**I. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, nos autos do processo de Edital n.º 3599/2024, Pregão Eletrônico n.º 16/2024, a impugnações ao Edital.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

**II. Fundamentação.**

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Dispõe a Lei 14.133/2021, no art. 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atentando-se ao disposto no parágrafo 5º, da lei citada, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ademais, por analogia, o Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

O pregoeiro, no seu julgamento, apresentou respostas às impugnações. Quanto à impugnação da empresa Brasox oxigênio, indústria e comércio LTDA, acerca da participação exclusiva de ME e EPP, a impugnação restou acolhida ante a divergência do Edital. A inconsistência, inclusive, foi ponto de ressalva no parecer n.º 2261/2024 (fl. 66). Quanto à impugnação da Empresa Air Liquide Brasil LTDA, referente à disposição do itens e capacidade dos cilindros, trata-se de questão discricionária e técnica a partir da necessidade da Secretaria, entendendo-se que restou esclarecida pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

30 B

juízo. Em relação à impugnação White Martins gases industriais LTDA, quanto à cláusula acerca da responsabilidade e à de índice de reajustamento, entende-se que devidamente já fundamentado no julgamento do Pregoeiro que acolheu a manifestação. De fato, a responsabilidade do contratado se dá por danos à Administração ou terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. A previsão, inclusive, é assentada no art. 120, da Lei 14.133/2021. De mesmo modo, cabível a previsão do índice de reajustamento de preço.

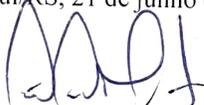
Ante o exposto, salvo melhor juízo, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade para prosseguimento, podendo o julgamento do Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

### III. Conclusão.

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento do Pregoeiro às impugnações apresentadas no procedimento de Edital nº 3599/2024, Pregão Eletrônico n.º 16/2024.

É o parecer<sup>1</sup>. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 21 de junho de 2024.

  
Cássio Cesar Munhoz Silva  
ADVOGADO – OAB/RS 107.871

DE ACORDO  
21 / 06 / 24  


<sup>1</sup> Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ª Ed., 2022, pág.323.